



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.088, DE 2013

(Do Sr. Ângelo Agnolin)

Altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4002/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a redação do art. 159 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de dispor sobre o campo naturalidade na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2.º O art. 159 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, naturalidade e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, objetivamos facilitar a identificação do cidadão brasileiro utilizando-se de um único documento: a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Atualmente, muitas pessoas fazem uso da CNH pelo tamanho menor e a simplificação de dados, tais como: fotografia, filiação, data de nascimento, números do documento de identidade e do cadastro de pessoa física.

Desse modo, propomos somar a Carteira Nacional de Habilitação a **naturalidade** do cidadão, uma vez que será dispensável o porte de dois ou mais documentos.

Assim, modernizaremos o País e permitiremos maior agilidade e facilidade na utilização de documentos e na identificação dos cidadãos.

Conto com o apoio dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2013.

Deputado **ÂNGELO AGNOLIN**
PDT/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo

CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
